MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº. 4.954, DE 28 DE JUNHO DE 2005.

Dá nova **redação aos Artigos 1º; 2º e 3º, e cria o Artigo 3º A na Lei nº. 4.294/01** que dispõe sobre melhorias no funcionamento de Agências Bancárias.

O Vereador Germano Cabrera Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Sant´Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, §8º da Lei Orgânica Municipal, Faz Saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a inobservância do disposto no §4º do artigo supra citado, **promulga** a seguinte Lei:

Artigo 1º- Ficam os estabelecimentos bancários no âmbito do Município, obrigados a atender cada cliente nos prazos abaixo especificados, a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento:

I – até o máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 35 (trinta e cinco) minutos na véspera ou após feriados, devendo tais dispositivos ficarem afixados em letras visíveis junto ao balcão de atendimento.

Artigo 2º - Para comprovação de tempo de espera, o estabelecimento bancário disponibilizará ao usuário, bilhete de senha onde obrigatoriamente deverá constar, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da mesma.

Artigo 3º - Caberá ao estabelecimento bancário implantar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, os dispositivos necessários ao seu cumprimento.

Artigo 3º A – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – multa de 100 URFM (cem unidades de referência municipal fiscal) numa primeira infração;

II – multa de 200 URFM (duzentas unidades de referência municipal fiscal) em caso de reincidência;

III- suspensão do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sant´Ana do Livramento, 28 de Junho de 2005.

Vereador GERMANO CABRERA MENDES
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador JOÃO BATISTA LIMA CONCEIÇÃO
1º Secretário